GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Autoriza que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços, termos de parceira e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua, no Município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

§ 2º A reserva de vagas também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contrato, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vagas disciplinada no caput deste artigo.

§ 4º A reserva de vaga não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica ou, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, de vigilância ou de custódia.

§ 5º As vagas de trabalho não poderão ser reservadas nos locais em que as pessoas em situação de rua encontram-se de alguma forma acolhidas.

Artigo 2° Para o cumprimento dos fins estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei, a reserva de vagas será disponibilizada para as pessoas acolhidas pela rede de abrigos, albergues municipais e demais locais de atendimento à saúde e à educação como os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua, bem como pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centros Pop e por outros serviços públicos ou conveniados à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

Artigo 3° A inobservância da reserva de vagas prevista no caput do art. 1º desta Lei durante a execução do contrato constituirá falta contratual, passível de rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Não haverá multa para as pessoas jurídicas que não preencherem a reserva de vagas, desde que seja por falta de mão de obra disponível.

Artigo 4° A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS poderá articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas para preparar as pessoas em situação de rua para ocupar as vagas reservadas.

Artigo 5° As pessoas jurídicas que disponibilizarem reserva de vagas deverão dirigir-se à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTAS para obterem a lista de pessoas em situação de rua habilitadas para contratação.

Artigo 6° As entidades e as organizações de assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão as pessoas em situação de ruas habilitadas a participar da seleção das vagas.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública.

Artigo 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 8 de agosto de 2022

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa possui natureza dupla, além da assistência social e do trabalho também desperta o caráter dos direitos humanos. Assim, apresenta-se para deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a vaga social para população em situação de rua, fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados.

Para os fins desta proposição, estipula-se que as pessoas jurídicas que firmarem contratos com Executivos Municipal reservem 5% (cinco por cento) de seus postos de trabalho para população em situação de rua, notadamente aquela que é acolhida pela rede de abrigos, albergues municipais, e demais locais de atendimento à saúde e à educação, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua bem como pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), pelo Serviço Especializado para Pessoas de Rua (Centros POP) e por outros serviços públicos ou conveniados às diversas Secretarias Municipais, em especial a SEMTAS.

Merece destaque ainda que o os dados relativos ao aumento das pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. O agravamento desse fenômeno social dá-se não só no que se refere ao aumento significativo do contingente populacional das pessoas que estão na rua em decorrência da massificação do desemprego estrutural, mas também em decorrência da grande dificuldade de reinserção de grande parte desses indivíduos em postos formais de trabalho.

Como se não bastasse, existe outro agravante: o preconceito e o estigma historicamente carregado por esses indivíduos, sendo mecanicamente associados a rótulos de preguiça, vícios, loucura, sujeira e criminalidade, algo inconcebível nos dias de hoje.

Outro ponto de grande relevância é a questão dos jovens de rua que passam a infância e a adolescência em abrigos precisam deixá-los ao completar 18 anos. E nesse momento enfrentam, além das barreiras sociais e econômicas, a difícil passagem à vida adulta sem referências familiares.

Como é sabido, tais jovens, por motivos variados, foram retirados da família por decisão judicial – em casos de violência doméstica, abusos, negligência e abandono, entre outros – e, durante o processo de crescimento, não foram adotados sendo descartada a possibilidade de retorno a uma família, deixando à sua própria sorte.

Mas há problemas ainda não solucionados que requerem a atenção dessa Nobre Casa com relação aos jovens. A proposição tem como criar meios e condições para inserção dos jovens no mercado de trabalho, resgatando sua dignidade e cidadania.

Vale lembrar que Projetos de Leis com igual teor, já foi aprovado pela Câmara Municipal de Goiânia/GO e promulgada a Lei Municipal n° Lei Nº 10.462 de 11/02/2020.

Por todo o exposto e em face da importância do tema, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 8 de agosto de 2022

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL